

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 7° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

Apelação Criminal n° 2017.0001.000318-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro do *Parquet* infra-assinado, vem à presença de V. Exa., com supedâneo no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta por **CLEYSSON FÉLIX DA SILVA NASCIMENTO E MARCOS ADRIANO LOPES DIAS**, já qualificados nos autos do Processo-Crime autuado sob o número em epígrafe, contra a Sentença condenatória de fls. 292/317, nos termos a seguir deduzidos.

 N. Termos,

 A. deferimento.

Teresina/PI, 20 de novembro 2017.

**Dra. Lucia Rocha Cavalcanti Macêdo**

**Promotora de Justiça**

**CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO**

APELANTES: **CLEYSSON FÉLIX DA SILVA NASCIMENTO E MARCOS ADRIANO LOPES DIAS**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Ação penal **n° 2017.0001.000318-9**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLENDA CÂMARA**

**DOUTO RELATOR**

O apelante CLEYSSON FÉLIX DA SILVA NASCIMENTO fora condenado pelo concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos respectivamente nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1250 (hum mil duzentos e cinquenta) dias-multa no mínimo legal previsto no art. 49 do Código Penal. Já o apelante MARCOS ADRIANO LOPES DIAS fora condenado em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1120 (hum mil cento e vinte) dias-multa, no mínimo legal do art. 49, CP.

Em síntese, alegam que seja absolvido o apelante MARCOS ADRIANO LOPES DIAS, em face da ausência de provas suficientes para condenação, e seja fixado o regime semiaberto como o adequado para o inicio do cumprimento da pena, com base no artigo 33, §2º, alínea “b”, do CP.

Ademais, os apelantes requerem que seja desconsiderado o art. 35, caput da Lei n° 11.343/2006, com o argumento de que não há elementos que comprovem a associação de tráfico de drogas. Além da desconsideração ou redução da pena de multa, por serem economicamente vulneráveis e assistidos pela Defensoria Pública Estadual.

Narrados os apelos, passa-se a demonstrar sua total impertinência. Assistindo razão a decisão judicial atacada, pelos seguintes motivos:

**DO VASTO LASTRO PROBATÓRIO DA MATRIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS**

Verifica-se nos autos vasto acervo probatório para a condenação pelos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, não subsistindo fundamentos para absolvição do Apelante MARCOS ADRIANO LOPES DIAS bem como a desconsideração do crime de Associação para o Tráfico de Drogas para ambos os apelantes.

A materialidade dos delitos é inconteste, comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), Laudo de Exame de Constatação (fls. 26), confirmado pelo Laudo de Exame Pericial em Substância (fls. 289/291). Comprovando que as substâncias apreendidas na residência dos apelantes corresponderam a 890g (oitocentos e noventa gramas) de substancia com resultado POSITIVO para presença de COCAÍNA (substancia sólida); 562g (quinhentos e sessenta e dois gramas) parcialmente envolta a fita adesiva e invólucro plástico, e 7,3g (sete gramas e três decigramas) de substancia acondicionado em 01 (um) invólucro com ambos os resultados POSITIVO para *Cannabis sativa L.(MACONHA)*.

Além das substancias encontradas, foram aprendidos no interior da residência, duas TV’S de LED, uma de marca Samsung e outra LG, uma motocicleta HONDA XRE 300 de cor branca, um capacete, um relógio marca Quartz, um balde branco com tampa rosa contendo a quantia de R$ 54,70 (cinquenta e quatro reais e setenta centavos) em moedas e R$ 1415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais) em cédulas de R$ 2,00; R$ 5,00; R$ 10,00; R$ 20,00 e R$ 50,00.

Atente-se ademais, que o crime de tráfico restou comprovado por todas as circunstâncias do fato, notadamente a quantidade, natureza, diversidade das drogas apreendidas e pela forma de armazenamento, configuradores da conduta de *“guardar/ter em deposito”* droga, sem autorização legal. Além da posse de grande quantidade de dinheiro sem comprovação lícita e os antecedentes criminais dos apelantes.

 As provas produzidas na instrução criminal são suficientes para comprovar que CLEYSSON FÉLIX SILVA NASCIMENTO e MARCOS ADRIANO LOPES DIAS, praticaram os crimes de Tráfico e Associação para o Tráfico de Drogas. A significativa quantidade de drogas aponta veemente para a atividade mercantil.

As alegações de que o apelante MARCOS ADRIANO LOPES DIAS não foi encontrado em atividade de traficância não se sustentam, uma vez que parte da droga foi apreendia em seu quarto, sobre o guarda-roupa, demonstrando a participação conjunta dos acusados na associação para o tráfico.

Como é sabido, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, composto por diversos núcleos verbais, pelas quais se impõe a adequação ao tipo penal em razão da configuração de apenas uma das condutas previstas, não havendo razão para se distinguir os atos de “guardar”, “tem em deposito” com a exigência de que se comprovem os atos de “venda” propriamente dita.

Ressalte-se que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação são uníssonos e coadunam-se às circunstâncias da prisão, corroborando, de forma coesa, com as provas periciais que aparelham o processo, do que se depreende que os apelantes eram proprietários da droga apreendida.

Nessa senda, os relatos testemunhais proferidos pelos agentes da policia civil são dignos de apreciação e valoração, visto que foram devidamente compromissados, não se vislumbrando qualquer indicativo de ilegalidade na colheita de tais declarações, tampouco interesse pessoal deles na eventual condenação do apelante, de modo que se revestem de idoneidade para formação da convicção do juiz acerca da condenação, máxime quando alinhadas ao contexto probatório dos autos, conforme preconizado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RETRATAÇÃO ISOLADA DE TESTEMUNHA - REINCIDÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PENA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO. 1. A apreensão de drogas na posse da acusado aliada ao depoimento de policial e de testemunha, comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo-se a manutenção da condenação. 2. Não se pode dar crédito à retratação isolada de testemunha, na fase judicial, se divorciada de todo o conjunto de provas. **3. O depoimento do policial condutor do flagrante possui eficácia probante, especialmente quando prestado sob o crivo do contraditório e corroborado por outros elementos de prova.** 4. O agravamento da pena pela reincidência tem a finalidade de desestimular o indivíduo de cometer novo crime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do non bis in idem. 5. Não merece redução a pena fixada de forma razoável e proporcional ao caso em discussão 6. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10223120182637001 MG , Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2013)

À vista de robustas provas, escoradas nos depoimentos dos policiais como também em perícias e demais provas documentadas nos autos, descabe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pressupondo inexistir elementos subjetivos da associação para o tráfico, arcabouço probatório que, em face das circunstâncias em que se desenvolveu a ação, coadunam-se para formação da certeza quanto à autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico.

Dessarte, diante de tantos indícios e provas, restando provado o agir voltado para a conduta de *“guardar/ter em depósito drogas”*, resta claro, de modo que o acerto do Juízo *a quo* em condenar os apelantes pela prática dos delitos de Tráfico e Associação para Tráfico de Drogas (arts. 33, *caput,* e 35 da lei nº 11.343/2006) é patente e não merece reparo. Se inexistirem elementos concretos que possam ensejar sua absolvição, a sentença condenatória deve ser mantida, não havendo também que se falar em desclassificação.

Estando assim comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas e sua autoria, o intento de absolvição para o apelante MARCOS ADRIANO LOPES DIAS não encontra respaldo no conjunto probatório, como também, consequentemente a desconsideração para ambos os apelantes do delito de Associação para fins de Tráfico de Drogas.

**DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Compulsando o teor do *decisum* atacado, lê-se que o magistrado, na análise qualitativa, fixou o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena. Irresignado, MARCOS ADRIANO LOPES DIAS pleiteia a aplicação do regime inicial menos gravoso para cumprimento da pena.

MARCOS ADRIANO LOPES DIAS foi condenado pelos crimes tipificados nos artigos 33, §1º, III e 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo fixadas, respectivamente, as penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) e 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, restando fixada a pena definitiva, em 07 (sete) anos e 02(dois) meses de reclusão e 1120 (hum mil cento e vinte) dias multa, para cumprimento de regime inicial fechado.

Neste vértice, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo do HC 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, de modo que a fixação do regime inicial penitenciário deve ser dosada à luz do princípio da individualização da pena, plasmado no Artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Ocorre que, embora seja possível, em tese, a fixação de regime semiaberto para crimes hediondos e equiparados, tem-se a seguinte jurisprudência acerca da fixação do regime de cumprimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VETORES UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA E REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a natureza e a quantidade da droga, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, justificam a fixação da sanção básica acima do mínimo legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 2. Outrossim, é uníssono nesta Corte a orientação de que a quantidade elevada de entorpecente deve pautar a fixação do regime de cumprimento da reprimenda em consonância com os arts. 33, § 3º e 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.** 3. Na hipótese dos autos, apesar de a pena fixada ser inferior a 4 (quatro) de reclusão, **diante a natureza e a quantidade da substância entorpecente - 991 g (novecentos e noventa e um gramas) de cocaína -, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459578/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Nesse toar, em razão da quantidade de drogas apreendias, impõe-se no caso concreto, a fixação de regime mais gravoso, nos termos do Artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal, restando assim suficientemente fundamentada a fixação de regime penitenciário mais severo, resultando irretorquível a sentença atacada.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA**

Os apelantes se opõem à condenação referente à pena de multa, por entender incompatível com a condição de pobreza de ambos. No que concerne à pretensão de isenção da pena de multa, mantém-se irretorquível a sentença atacada.

Entrementes, a pena de multa está inclusa no preceito secundário da normal penal que prevê o crime de tráfico de drogas. Trata-se, portanto, de pena cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, conforme dispositivo transcrito a seguir:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos* ***e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.***

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos****, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.***

Nesta senda, a aplicação da pena de multa é decorrência legal da condenação, pelo que se considera inviável sua isenção, não cabendo a violação ao princípio da legalidade em razão de se tratar de réus assistidos pela Defensoria Pública.

Ademais, sua dosimetria foi corretamente elaborada, visto que o cálculo considerou as circunstâncias do Artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e Art. 59, do Código Penal, sopesando-os dentro dos limites legais, nos termos dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas, **fixando-se em seguida, o valor do dia-multa, conforme as econômicas do réu, nos termos do Artigo 60, do Código Penal, na faixa variável prevista no §1º do Artigo 49, do mesmo Diploma repressivo.**

Á vista disso, o fato dos Apelantes alegarem a condição de pobreza, nos termos da lei, não elide a condenação à pena pecuniária, por ser uma sanção inarredável, decorrente da lei, conforme se denota da jurisprudência:

***PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao Juízo da Execução a análise de isenção das custas processuais. 2. Incabível a isenção da pena pecuniária, haja vista que a multa está prevista no preceito secundário da norma e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação. 3. Negado provimento ao recurso do réu. (TJ-DF - APR: 20140610083937 DF 0008228-86.2014.8.07.0006, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 120)***

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer o **IMPROVIMENTO** da apelação, com a consequente manutenção da douta Sentença atacada, em todos os seus termos.

Nestes termos, aguarda Justiça!

Teresina/PI, 20 de novembro 2017.

**Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo**

Promotora de Justiça